



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000025/2006-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de setembro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório o voto que passa integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por refletir a realidade dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, no quanto segue transcrito:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 08.1.71.00-2008-00051-05, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 507/512) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.516/518), relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2002 e 31/12/2003, decorrentes da falta de adição ao lucro líquido de lucros disponibilizados no exterior, pelas controladas SANIX TRADING CORPORATION SA e MULTIJACTO.

2. A infração apurada encontra-se descrita no Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 507/512):

"001 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme demonstrações financeiras em anexo.

Fato Gerador	Valor tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	RS 402.778,03	75,00
31/12/2003	RS 1.585.350,	75,00

Enquadramento legal: Art. 43 da Lei Complementar 101/2000, modificado pela Lei Complementar 104/2001; Art 74 da MP n. 2.158- 35/01 de 24 de agosto de 2001, vigente nos termos do artigo 20 da EC nº 32, de 11 de setembro de 2001. Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95, art. 16 da Lei nº 9.430/96; arts. 249, inciso II e 394, do RIR/99; art 3º da Lei nº 9.959/00."

"002— ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme demonstrações financeiras em anexo.

Fato Gerador	Valor tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	RS 7.765.598,93	75,00

Enquadramento legal: Art. 43 da Lei Complementar 101/2000, modificado pela Lei Complementar 104/2001; Art. 74 da MP n. 2.158- 35/01 de 24 de agosto de 2001, vigente nos termos do artigo 2º da EC nº32, de 11 de setembro de 2001. Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95, art. 16 da Lei nº 9.430/96; arts. 249, inciso II, e 394, do RIR/99; art. 3º da Lei nº 9.959/00."

3. O enquadramento legal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está descrito a fls. 517/518:

"Enquadramento legal: Art. 43 da Lei Complementar 101/2000, modificado pela Lei Complementar 104/2001; Art. 74 da MP n. 2.158- 35/01 de 24 de agosto de 2001, vigente nos termos do artigo 2º da EC nº32, de 11 de setembro de 2001. MP 1858-6/99 Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os artigos 25 a 27 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532/97.

Art. 2 e §§, da Lei nº7.689/88; art. 19 da Lei nº9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº1.858/99 e reedições."

4. Os créditos tributários constituídos, acrescidos de multa proporcional e juros, calculados até 31/10/2006, perfazem os montantes de R\$ 5.743.374,71 (cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) de IRPJ e R\$ 2.047.858,93 (dois milhões, quarenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) de CSLL, (fl. 519).

5. Ao que interessa à presente lide, a autoridade fiscal relatou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 526:

5.1. a atuada Máquinas Agrícolas JACTO e a UNIPAC Indústria e Comércio Ltda. são controladas pela empresa UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA;

5.2. a empresa apresentou documentação que não constitui prova hábil, nos termos da legislação vigente, a comprovar o pagamento de Imposto de Renda no exterior utilizado para

deduzir o valor do imposto devido no Brasil;

5.3. a empresa apresentou declaração de que não possui mútuo com as empresas coligadas e coligadas no exterior;

5.4. sobre a controlada SANIX TRADING CORPORATION S/A:

• A participação da autuada na empresa SANIX TRADING CORPORATION SA foi de 41,46% até 30 de setembro de 2004; partir de então essa participação passou a ser de 61,045% sobre o Capital Social. A controlada, domiciliada em Montevidéu, Uruguai, constituída em 19 de março de 1987, denominava-se anteriormente LAIRO SA;

- a fiscalizada não apresentou os demonstrativos relativos ao "Estado de Simación Patrimonial" da empresa SANIX TRADING CORPORATION SA em 31.12.2001;

• a controlada foi objeto de dação em pagamento à controladora da autuada, UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme Instrumento Particular de

Dação em Pagamento através de Cessão e Transferência de Ações e Quitação Parcial de Haveres, datado de 22 de fevereiro de 2005.

5.5. Sobre a sociedade MULTISACTO S/A (ARGENTINA – fl. 80 e seguintes e 271 e seguintes)

• até o ano-calendário 2003, a autuada possuía 99,72% sobre a controlada MULTIJACTO S/A, domiciliada em Buenos Aires e constituída em 20/04/1989.

5.6. Sobre os tributos devidos:

• Os lucros apurados pelas controladas/coligadas até 31.12.2001, ainda não tributados, são considerados disponibilizados em 31.12.2002. No tocante ao IRPJ, a regra alcança os lucros apurados a partir de 01.01.1996. Em relação à CSLL, somente os lucros apurados a partir de 01.10.99 podem ser tributados, tendo em conta que essa incidência foi instituída pela MP 1858-6/99, e de acordo com o AD SRF 75/99;

• Com base nas DIPJ da fiscalizada e na documentação apresentada relativa aos lucros e equivalência patrimonial das controladas SANIX Trading Corporation S/A e MULTIJACTO, a autoridade fiscal elaborou a tabela demonstrativa abaixo reproduzida:

Lucros apurados			Lucros disponibilizados nas DIPJ	Lucros a tributar
Período de apuração	SANIX	MULTIJACTO		
	R\$	R\$	R\$	R\$
1996-2001	7.649.829,28	115.769,65		7.765.598,93
dez/02	1.976.869,02	-36.578,00	-1.537.512,79	402.778,23
jan/03 a ago/03	1.050.600,58			
set/03 a dez/03	391.705,28			
Total 2003	1.442.305,86	1.608.555,36	-1.665.510,47	1.585.350,75

Resultado de Equivalência Patrimonial			
Período de apuração	SANIX	MULTIJACTO	Soma
	R\$	R\$	R\$
dez/02	3.254.989,43	-2.761.741,30	493.248,13
dez/03	-512.172,93	1.606.014,66	1.093.841,73

Não foram considerados os valores apurados a título de resultados de Equivalência Patrimonial das controladas porque inferiores aos lucros disponibilizados a serem adicionados à base tributária do IRPJ e da CSLL apurados conforme abaixo demonstrado:

Lucros a tributar apurados	Períodos	R\$
dez/02	1996-2001	7.765.598,93
dez/02	dez/02	402.778,23
dez/03	dez/03	1.585.350,75

6. Cientificada do lançamento em 27/11/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 548/569, destacando inicialmente:

I – Que em 31 de dezembro de 2002, em razão do disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Recorrente ofereceu à tributação, no Brasil, os lucros auferidos no exterior no período compreendido entre 1996 e 2001; bem como os lucros contabilizados em 2002.

II - Todavia, ao analisar a escrita fiscal da Recorrente a digna autoridade fiscal discordou da forma de cálculo deste lucro oferecido à tributação, basicamente em três pontos: (i) a data em que foram convertidos os lucros auferidos entre 1996 e 2001; (ii) ausência de oferecimento à tributação, no Brasil, da variação cambial dos investimentos no exterior; e (iii) quanto aos lucros da Multijacto, a compensação do imposto pago na Argentina com os tributos devidos no Brasil.

III - Quanto ao primeiro ponto; a d. Fiscalização tornou como lucros do exterior para o período de 1996 a 2001 um determinado valor em moeda estrangeira e converteu-o para reais segundo uma única cotação relativa a 31 de dezembro de 2002. A conversão utilizou, portanto, o câmbio da data da disponibilização dos lucros, já que o artigo 74 da MP 2.158-35/01, por uma ficção jurídica, considerou os lucros como disponibilizados em 31 de dezembro de 2002. Contudo, à luz do artigo 25, § 4º, da Lei nº 9.249, de 1995, e do art. 6º, § 3º, da IN SRF, abaixo transcritos, a conversão deve se dar pela taxa de câmbio no dia das demonstrações financeiras de que tenham sido apuradas.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada." (grifos nossos).

"Art. 6º (...)

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada." (grifamos).

IV - Portanto, embora sejam considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, os lucros apurados entre 1996 e 2001 devem ser convertidos para Reais de acordo com a cotação da moeda na data das demonstrações financeiras em que foram apurados.

V - Resta claro que, ao converter os lucros que entendeu serem os auferidos no exterior no período de 1996 a 2001 pela taxa de câmbio de compra de 31 de dezembro de 2002, o Sr. Fiscal ignorou a norma que determina a conversão pela taxa de câmbio de venda do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados, incorrendo em patente ilegalidade.

VI – Em defesa de sua tese, em relação conversão do lucro no exterior para reais, a recorrente cita os seguintes precedentes do Carf:

Acórdão 101-96854, julgado em 13.08.08; Acórdão 101-96364, julgado em 11.10.07; Acórdãos 101-96317e 101-96318, julgados em 13.09.07; Acórdãos 101-96317e 101-96318, julgados em 13.09.07; Acórdão.105-16365, julgado em 28.03.07; Acórdão 101-95802, julgado em 19.10.06; Acórdão 103-22638, julgado em 20.09.06;

VII – Além das decisões acima, a recorrente faz referência à decisão da 3ª. Turma da DRJ de São Paulo; da 2ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro (fl. 816);

VIII – Quanto a não tributação da variação cambial do investimento no exterior a recorrente cita fundamentos de fato e de direito e encerra transcrevendo soluções de consulta, pela ordem, da 8ª, 2ª, 9ª, 7ª, sendo que dentre destas transcrevo apenas a primeira, visto que as demais são no mesmo sentido:

Solução de Consulta nº 132, de 3 de abril de 2007, SRRF da 86 Região Fiscal "Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na a determinação do lucro real.

Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada no determinação da base de cálculo da CSLL."

No que diz respeito à jurisprudência do Conselho acerca da variação cambial dos lucros auferidos no exterior, a recorrente cita os seguintes precedentes:

Acórdão 108-09789, julgado em 18.12.08; Acórdão 101-96364, julgado em 17-10-07; Acórdãos 101-96317e 101-96318, julgados em 13-09-07; Acórdão.105-16365, julgado em 28-03-07 e Acórdão 101-94747, julgado em 22-10-04, sendo que dentre estes transcrevo apenas a ementa do primeiro, visto que os demais são no mesmo sentido:

Acórdão 108-09789, julgado em 18.12.08 "LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL VARIAÇÃO CAMBIAL - Nos termos de manifestação advinda do Ministério da Fazenda no âmbito do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº30, de 2003 (art. 46 da Medida Provisória nº 135/03), a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigirá que, antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência."

IX - No que se refere ao lucros auferidos pela SANIX (Uruguai), *sustenta a recorrente, in verbis:*

"76. Durante o período compreendido pela presente autuação fiscal, a participação societária na Sanix era detida pela Recorrente e pela empresa brasileira Unipac Indústria e Comércio Ltda. ("Unipac"), respectivamente nas proporções de 41,46% e 58,54%. O total dos lucros do exterior da Sanix oferecidos à tributação por seus acionistas foi o seguinte:

Processo nº 16561.000025/2006-91
Resolução nº 1402-000.142

S1-C4T2
Fl. 923

Ano da Geração do Lucro	Lucro em Reais (*)	Unipac (58,54%)	Recorrente Jacto (41,46%)
09.95 a 31.08.96	213.756,48	125.133,04	88.623,44
01.09.96 a 31.08.97	1.598.851,77	935.967,83	662.883,94
01.09.97 a 31.08.98	(1.485.986,13)	(869.898,28)	(616.089,85)
01.09.98 a 31.08.99	3.671.761,68	2.149.449,29	1.522.312,39
01.09.99 a 31.08.00	1.410.254,64	825.563,07	584.691,57
01.09.00 a 31.08.01	(1.212.600,94)	(708.856,59)	(502.744,35)
01.09.01 a 31.08.02	4.196.037,50	2.456.360,35	1.739.677,15
01.09.02 a 31.12.02	(487.613,01)	(285.448,66)	(202.164,35)
SUB-TOTAL 2	3.708.424,49	2.170.911,70	1.537.512,79
01.03 a 31.12.03	4.017.150,28	2.351.639,77	1.665.510,51
TOTAL	7.725.574,77	4.522.551,47	3.203.023,30

(*) Apurados conforme balanços da Sanix, convertidos para Reais.

1996			
1	PL da Sanix	31/8/1996	2.433.150,31
2	Resultado constante do balanço da Sanix	31/8/1996	613.429,18
3	Investimento	31/8/1995	1.819.721,13
4	US\$	31/8/1995	0,9510
5	US\$	31/8/1996	1,0165
6	Investimento (=L3/L4*L5)	31/8/1996	1.945.054,18
7	variação cambial (=L6-L3)		125.333,05
8	VC ref. Jacto (=L7*41,46%)		51.963,08
9	resultado ref. Jacto (=L2*41,46%)		254.327,74
10	lucro ref. Jacto (=L9-L8)	41,46%	202.364,65

1997			
1	PL da Sanix	31/8/1997	4.503.091,06
2	Resultado constante do balanço da Sanix	31/8/1997	2.069.940,75
3	Investimento	31/8/1996	2.433.150,31
4	US\$	31/8/1996	1,0165
5	US\$	31/8/1997	1,0914
6	Investimento (=L3/L4*L5)	31/8/1997	2.612.435,07
7	variação cambial (=L6-L3)		179.284,76
8	VC ref. Jacto (=L7*41,46%)		74.331,46
9	resultado ref. Jacto (=L2*41,46%)		858.197,43
10	lucro ref. Jacto (=L9-L8)	41,46%	783.865,97

1996			
1	PL da Sanix	31/8/1996	2.433.150,31
2	Resultado constante do balanço da Sanix	31/8/1996	613.429,18
3	Investimento	31/8/1995	1.819.721,13
4	US\$	31/8/1995	0,9510
5	US\$	31/8/1996	1,0165
6	Investimento (=L3/L4*L5)	31/8/1996	1.945.054,18
7	variação cambial (=L6-L3)		125.333,05
8	VC ref. Jacto (=L7*41,46%)		51.963,08
9	resultado ref. Jacto (=L2*41,46%)		254.327,74
10	lucro ref. Jacto (=L9-L8)	41,46%	202.364,65

1999			
1	PL da Sanix	31/8/1999	11.932.536,04
2	Resultado constante do balanço da Sanix	31/8/1999	8.324.850,90
3	Investimento	31/8/1998	3.607.685,14
4	US\$	31/8/1998	352.771,0149
5	US\$	31/8/1999	2.263.843,8715
6	Investimento (=L3/L4*L5)	31/8/1999	23.151.663,69
7	variação cambial (=L6-L3)		19.543.978,55
8	VC ref. Jacto (=L7*41,46%)		8.102.933,51
9	resultado ref. Jacto (=L2*41,46%)	41,46%	3.451.483,18
10	lucro ref. Jacto (=L9-L8)		(4.651.450,32)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2001			
1	PL da Sanix	31/8/2001	17.561.616,23
2	Resultado constante do balanço da Sanix	31/8/2001	5.059.680,04
3	Investimento	31/8/2000	12.501.936,19
4	US\$	31/8/2000	1,8234
5	US\$	31/8/2001	2,5517
6	Investimento (=L3/L4*L5)	31/8/2001	17.495.442,90
7	variação cambial (=L6-L3)		4.993.506,71
8	VC ref. Jacto (=L7*41,46%)		2.070.307,88
9	resultado ref. Jacto (=L2*41,46%)	41,46%	2.097.743,34
10	lucro ref. Jacto (=L9-L8)		27.435,46

2002 (jan/ago)			
1	PL da Sanix	31/8/2002	20.495.418,50
2	Resultado constante do balanço da Sanix	31/8/2002	2.933.802,27
3	Investimento	31/8/2001	17.561.616,23
4	US\$	31/8/2001	2,5517
5	US\$	31/8/2002	3,0286
6	Investimento (=L3/L4*L5)	31/8/2002	20.843.794,69
7	variação cambial (=L6-L3)		3.282.178,46
8	VC ref. Jacto (=L7*41,46%)		1.360.791,19
9	resultado ref. Jacto (=L2*41,46%)	41,46%	1.216.354,42
10	lucro ref. Jacto (=L9-L8)		(144.436,77)

Lucros da Sanix ref. à jacto de 1996 a ago/02 (soma de L10 de 1996 a ago/02)	2.217.466,05
Lucros oferecidos à tributação pela Jacto (de 1996 a ago/2002 - cf. fis. 267 destes autos e planilha no item 84 abaixo)	1.758.311,66

X – Sobre os lucros apurados pela MULTIJACTO (Argentina) a recorrente invoca o artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995 e disposições da MP 2.158-35, de 2001, que se encontra em vigor por força do art. 2º da Emenda constitucional nº 32, de 2001, argumentando que o chamado “impuesto a las ganancias”, à alíquota efetiva de 35%, é superior ao IRPJ e a CSLL, devendo ser compensado com o imposto devido no Brasil, sob pena de afrontar a legislação brasileira e o artigo 7º, 10º, 23, 2, do tratado Brasil e a Argentina para evitar a bitributação (Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982).

XI – Por fim, sustenta a recorrente a não incidência de CSLL apurados antes de 1º de outubro de 1999. Contudo, foi incluído como base de cálculo a totalidade dos lucros apurados entre 1996 e 1º de outubro de 1999. Nesta linha, a partir da fl. 837, a recorrente cita vários precedentes deste Conselho, sendo que dentre estes elejo o que segue:

"CSLL - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - Tratando-se de lucros auferidos por controladas, no exterior; de pessoa jurídica domiciliada no país, a Lei nº 9.532, de 1997, não atuou modificando a data da ocorrência do fato gerador, tão-somente, deslocou o momento em que esses lucros deveriam ser oferecidos à tributação. Nesta linha, a tributação da CSLL em bases universais só se aplica aos lucros auferidos a partir de 1º de outubro de 1999. (Acórdão 105-1635:5, Relator Wilson Fernandes Guimarães, julgado em 28/03/07, votação unânime).

Além das alegações de mérito, em preliminar a requerente alegou nulidades do lançamento relacionada a vícios do MPF.

A DRJ, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, sendo que a decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 23/11/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por MOISES GIACOMELLI

I NUNES DA SILVA

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003 TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS.

VARIAÇÃO CAMBIAL. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL. A conversão para reais dos lucros apurados por controlada ou coligada no exterior deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

COMPENSAÇÃO.

Afasta-se a compensação de créditos de imposto de renda relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, dada a insuficiência probatória da documentação apresentada pela contribuinte, nos termos da legislação vigente.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

A contestação pontual em face das infrações imputadas demonstra inexistência de prejuízo à defesa do autuado, descaracterizando o vício de cerceamento de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2002,31/12/2003 CSLL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, quando disponibilizados a partir de 1º de outubro de 1999, observadas as normas de tributação universal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003 MPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido genérico de provas.

A recorrente foi intimada do acórdão por meio do ar de fl. 796, (quinta-feira véspera do feriado de 1º de maio). O prazo recursal começou a fluir em 04 de maio de 2009 (segunda-feira), sendo tempestivo o recurso protocolizado em 02-06-2009, cujos fundamentos constam das fls. 803 a 839, onde a recorrente repisa os argumentos articulados quando da impugnação.

É o relatório, passo ao exame da matéria.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em síntese, a recorrente ataca os seguintes pontos contidos no acórdão recorrido, sustentando que os mesmos não merecem prosperar:

(i) que está equivocado o entendimento da Delegacia entendendo que o documento que autorizava o procedimento fiscal não perdeu a validade em razão da ausência de notificação da Recorrente quanto à prorrogação do MPF, bem como que o lançamento da CSLL é válido, mesmo tendo o MPF mencionado expressamente apenas o IRPJ;

Quanto ao mérito sustenta que a decisão “a quo” equivocou-se quanto aos seguintes pontos:

a) que a taxa de câmbio para a conversão para reais dos lucros auferidos pela controlada e pela coligada em moeda estrangeira seria a do dia da ocorrência do fato gerador e não a da data das demonstrações financeiras em que foram apurados;

b) que entendeu que todo o resultado positivo de equivalência patrimonial do investimento no exterior é tributável, independentemente de ser resultante de lucros apurados na investida ou decorrente da variação cambial;

c) que não aceitou a compensação de tributos pagos sobre lucros auferidos na Argentina pela Multijacto e pretende sua tributação no Brasil, ignorando os termos da Convenção para evitar a dupla tributação firmada entre os países;

d) que entendeu que mesmo os lucros apurados antes da vigência da MP 1.858-6/99 são alcançados pela tributação da CSLL.

Segundo se extrai do auto de infração e da última página do termo de verificação fiscal, exige-se da recorrente os seguintes valores a título de lucros obtidos no exterior:

Lucros a Tributar Apurados	Períodos	(R\$)
Dez-2002	1996-2001	7.765.598,93
Dez-2002	dez/02	402.778,23
Dez-2003	dez-2003	1.585.350,75

A demonstração dos lucros acima tributados está contida na planilha de fls. 606, que corresponde à página 19 do termo de verificação fiscal, a qual transcrevo:

Lucros Apurados						Lucros disponibilizados nas DIPJ	Lucros a Tributar
JACTO							
	SANIX			MULTIJACTO			
		R\$			R\$	R\$	R\$
		1996-2001	7.649.829,28		1996-2001	115.769,65	7.765.598,93
		dez/02	1.976.869,02		dez/02	(36.578,00)	402.778,23
		jan/03 a ago/03	1.050.600,58				
		set/03 a dez/03	391.705,28				
		Total-2003	1.442.305,86		dez/03	1.808.555,36	1.585.350,75
Resultados da Equivalência Patrimonial							
JACTO							
	SANIX			MULTIJACTO			Soma dos valores
		R\$			R\$	R\$	R\$
		dez/02	3.254.989,43		dez/02	(2.761.741,39)	493.248,13
		dez/03	(512.172,93)		dez/03	1.606.014,66	1.093.841,73

Em sua autuação a autoridades fiscal apontou:

“os valores relativos aos Resultados Positivos da Equivalência Patrimonial são inferiores aos valores dos lucros apurados a serem adicionados à base tributária para o lançamento do auto e já estarão, portanto, considerados nos valores dos lucros apurados”. Assim, os valores a tributar são somente os apontados anteriormente, isto é, R\$ 7.765.598,93 correspondente a lucros apurados no período de 1996 a 2001; R\$ 402.778,23 correspondente a lucros apurados em dezembro de 2003 e R\$ 1.585.350,75 relativo aos lucros apurados em dezembro de 2003.

Destacou, ainda, que apesar dos lucros acima indicados, no período de 1996 a 2001, a recorrente não disponibilizou nenhum valor na DIPJ e em dezembro de 2002 lançou R\$ 1.537.512,79 e em dezembro de 2003 o valor de R\$ 1.665.510,47 (fl. 606).

A taxa de conversão, para efeito de apuração do lucro no exterior, da empresa SANIX, pelo que se extrai da fls. 603, abaixo transcrita, para o período de 1996 a 2001, assim como para o ano de 2002, observou a cotação do dólar de dezembro de 2002 (R\$ 3,5325) e para o ano 2003 observou a cotação de dezembro de 2003 (R\$ 2,9832)

**Lucros da SANIX TRADING CORPORATION S. A.
(MÁQUINAS JACTO)**

Mês do Balanço	Lucros US \$	Dólar (R\$)	Lucros R\$	%ParL JACTO	JACTO R\$
1996 a 2001	5.223.243,53	3,5325	18.451.107,77	0,4146	7.649.829,28
ago/02	976.306,91	3,5325	3.448.804,16	0,4146	1.429.874,20
dez/02	373.483,78	3,5325	1.319.331,45	0,4146	546.994,82
2002	1.349.790,69	3,5325	4.768.135,61	0,4146	1.976.869,02
ago/03	1.222.910,60	2,9832	3.648.186,90	0,4146	1.512.538,29
dez/02	(373.483,78)	2,9832	(1.114.176,81)	0,4146	(461.937,71)
dez/02 a ago/03	849.426,82	2,9832	2.534.010,09	0,4146	1.050.600,58
dez/03	327.094,16	2,8884	944.778,77	0,4146	391.705,28

Em relação à empresa MULTIJACTO S.A, pelo que se extrai da fls. 605, a conversão deu-se com base na cotação do peso de dezembro de 2002 e dezembro de 2003.

Feito os registros anteriores, tenho que a análise da matéria deve ser iniciada pelas questões relacionadas à prova dos tributos pagos na Argentina para efeito de compensação com os valores devidos no Brasil.

Não se discute nestes autos que os valores pagos na Argentina, em face do tratado apontado no relatório, devem ser compensados com os valores devidos no Brasil. A questão diz respeito à prova do pagamento.

Nos termos da decisão acatada, a recorrente não se desincumbiu da exigência prevista no artigo 395, § 2º, do regulamento do Imposto de Renda, que prevê que para *fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto* (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §2).

A matéria dos autos não diz respeito à tradução, mas sim à prova do pagamento dos impostos na Argentina, em relação aos lucros acumulados pela MULTIJACTO. É evidente que cabe à prova do pagamento a quem efetua. No entanto, estamos tratando de um período de 1996 a 2001 em que se tributava os lucros somente quando disponibilizados. Com a mudança da legislação em 2002, em relação aos lucros apurados em exercícios anteriores, estes, de forma ficta, passaram a ser disponibilizados em 31 de dezembro de 2002. Nesta linha, entre a possibilidade de não pagamento de nenhum imposto na Argentina e a premissa de pagamento dos respectivos tributos ainda que, por hipótese, de forma parcial, há que se fazer diligência para ver o quanto foi apurado.

Nesta linha, dado o princípio da verdade material e considerando que o Brasil possui adido tributário na Argentina, voto por converter o julgamento em diligência para que o adido Brasileiro na Argentina diligencie junto aos órgãos competentes com o propósito de esclarecer se as receitas que geraram os lucros da empresa MULTIJACTO, no período de 1996 a 2003, foram oferecidos à tributação e se os tributos incidentes sobre a renda foram pagos e, caso positivo, quanto foi pago em cada um dos respectivos períodos de apuração.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

1º) que o adido Brasileiro na Argentina diligencie junto aos órgãos competentes com o propósito de esclarecer se as receitas que geraram os lucros da empresa MULTIJACTO, no período de 1996 a 2003, especificadas nestes autos, foram oferecidos à tributação e se os tributos incidentes sobre a renda foram pagos e, caso positivo, qual o percentual exigido em cada um dos períodos de apuração;

2º) ao retornar os autos da diligência, seja dado vista à parte interessada, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias para, querendo, se manifeste sobre os termos da diligência.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva